



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 5 de maio de 2020

nº 2102 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 25

>>Portarias

Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 27

>>Portarias

Pág. 34



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01053/2020

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO: Pedido de Reexame, com solicitação de efeito suspensivo, em face da Decisão Monocrática nº 0046/2020-GCVCS, exarada nos autos do Processo nº 00916/2020

RECORRENTES: Marcos José Rochas dos Santos – Governador do Estado de Rondônia, CPF nº 001.231.857-42, Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 863.094.391-20

ADVOGADO: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6675)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0071/2020/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA EM PROCESSO DE INSPEÇÃO ESPECIAL INSTAURADA PARA COLETAR DADOS E INFORMAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DE PROTEÇÃO PARA REDUZIR OS RISCOS DE PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DE RONDÔNIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ATENDIDOS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

2 Ausente a "grave e comprovada lesão ao interesse público", exceção prevista na parte final do § 1º do artigo 108-C do RI/TCE-RO, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe.

Trata-se de Pedido de Reexame, com solicitação de efeito suspensivo, interposto pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, representada pelo Senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6675), que atua em defesa dos gestores públicos Marcos José Rochas dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, e Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, contra a Decisão Monocrática nº 00046/2020-GCVCS/TCE-RO1[1], exarada nos autos do Processo nº 00916/2020[2], o qual versa sobre Inspeção Especial instaurada para coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos municípios e do Estado de Rondônia, bem como acompanhar as medidas adotadas em face dos impactos causados pela doença principalmente na área da saúde.

2. Os procedimentos de fiscalização em referência são oriundos da determinação da Presidência desta Corte, por meio da Portaria nº 247/2020/TCE-RO, e teve por base a manifestação da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11.3.2020, que classificou o COVID-19 como pandemia; a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, a qual declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN); o Plano Estadual de Contingência ao COVID-19; o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo COVID-19; o posicionamento de estudiosos, dentre os quais: das Doutoradas Adaora Okolie Ana Lúcia Escobar; e o estudo: "Pandemia do COVID19: desafios para a rede de atenção de urgência e emergência em Rondônia", de autoria do Doutor Vinícius Ortigosa Nogueira.

2.1. Ainda, o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que declarou "estado de calamidade pública" em todo o território do Estado de Rondônia; a Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 2 de março de 2020, a qual recomenda que todos os Tribunais de Contas atuem, de forma colaborativa, para encontrar soluções conjuntas e harmônicas para o problema; e, ainda, as informações do Ministério da Saúde, indicando-se o número crescente de infectados e a existência de transmissão comunitária.

3. A Decisão objurgada acolheu o proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo, no Relatório de Instrução Preliminar nº 43[3], determinando a adoção imediata das medidas acautelatórias, a seguir transcritas:

I – Determinar a Notificação dos (as) Senhores(as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04, e Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20 para que, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, cumpram as determinações elencadas tanto na conclusão do item 3 do relatório técnico como nesta decisão (Documento ID 876379), a seguir delineadas e individualizadas:

I.1 Relativas à reforma, manutenção e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON):

[1\[1\]](#) Decisão Monocrática nº 00046/2020-GCVCS/TCE-RO, datada de 1.4.2020, às fls. 41/57 do Processo nº 00916/20 (ID 877056 daqueles autos).

[3\[3\]](#) Relatório de Instrução Preliminar nº 4, acompanhado de Registros Fotográficos (Apenso A), às fls. 23/39 do Processo nº 916/20 (ID 876379 daqueles autos).

a) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, e do Senhor **Erasmio Meireles e Sá**, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20:

a.1 – suspensão da Ordem de Paralisação da obra em andamento no CEMETRON (Anexos 1 e 2 – Documentos IDs 876196 e 876197), em face da necessidade de implementação das melhorias de infraestrutura; e, conseqüentemente, priorização das obras referentes à construção do necrotério, almoxarifado, Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e vestiário;

a.2 – avaliação da possibilidade de aditivação do contrato, objeto do Processo SEI nº 0036.052390/2020-48, com vistas a possibilitar a imediata implantação da canalização de oxigênio (o2) e ar comprimido na enfermaria, bem como a instalação de sistema de ar-condicionado (climatização), permitindo, desta feita, sua conversão em leitos com respiradores mecânicos, como descrito nos parágrafos 5 e 11 dos fundamentos do relatório técnico.

I.2 Relativas à organização e aos procedimentos inerentes ao serviço público de saúde:

a) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a.1 – avaliação a respeito da transferência das atividades inerentes ao pronto socorro do CEMETRON para outras unidades de saúde, a exemplo da Policlínica Osvaldo Cruz (POC), possibilitando, desta forma, a ação concentrada daquela unidade de saúde aos pacientes sintomáticos respiratórios que necessitem de cuidados hospitalares como internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e/ou internação para uso de respiradores mecânicos;

a.2– implantação de exames de teste de detecção de infecção por COVID-19 no Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), anexo ao CEMETRON, de forma a agilizar os diagnósticos clínicos, possibilitando o atendimento célere aos pacientes sintomáticos, bem como a correta segregação dos pacientes acometidos de outras moléstias respiratórias.

b) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20 e da Senhora **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04:

b.1– implantação, imediata, de protocolo conjunto de atuação do Município de Porto Velho/RO com o Estado de Rondônia, que deve também ser aplicado aos demais hospitais de referência no interior do Estado, de forma a delimitar o tipo de atendimento a ser realizado por Unidades Básicas de Saúde (PSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e por Unidades de Média e Alta Complexidade;

b.2– avaliar a possibilidade e a viabilidade de utilizar a POC para a internação de pacientes com quadro avançado da infecção por COVID-19, necessitando de respirador mecânico, bem como de utilizar as salas cirúrgicas disponíveis no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) para internação, por tratar-se de unidade de saúde mais próxima à POC, conforme recomenda o protocolo;

b.3– proceder, na medida do possível, a separação física dos pacientes sintomáticos de síndrome respiratória aguda grave, previamente ao resultado da testagem, visto que pode haver ocorrência de outras moléstias que não o COVID-19 (ex.: H1N1), onde a permanência destes pacientes, no mesmo espaço físico, acarreta risco de morte adicional aos não infectados pelo COVID-19;

b.4– intervenção imediata da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), em especial do Departamento de Vigilância em Saúde divisão de Controle de Zoonoses, no recolhimento e destinação dos animais (cães e gatos) que frequentam a unidade de saúde, em atendimento às solicitações já realizadas pela Unidade de Saúde (Anexo 3 – Documento ID 876330).

I.3 Relativas aos recursos humanos e materiais do CEMETRON

a) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a.1– instauração de processo para a contratação emergencial de profissionais da área de saúde, de forma a atender o aumento esperado da demanda por profissionais e a elevação do absenteísmo da equipe já existente (profissionais atualmente afastados em função de estarem em categorias de risco - idade avançada e outras fragilidades de saúde), em especial por profissionais capacitados ao atendimento a pacientes acometidos por síndromes respiratórias agudas graves (SARS), nas especialidades de médicos emergencistas, anestesistas, enfermeiros e técnicos de enfermagem;

a.2 – instalação de sala de descanso, aos profissionais de saúde que virão atender à demanda, e sala de tomografia para exames em pacientes infectados por COVID-19. Ambos espaços físicos podem ser instalados, precariamente e em curto espaço de tempo, em contêineres ou carretas previamente preparadas;

a.3 – aquisição e disponibilização, à equipe de trabalho da unidade de saúde, de equipamentos de proteção individual (EPIs) como máscaras, álcool em gel, gorro, óculos, protetor facial, avental, capote etc.;

a.4 – aquisição ou contratação de ambulância equipada para transporte de pacientes em estado grave, de uso exclusivo do CEMETRON;

a.5 – examinar se é viável, frente à demanda já existente, transforar a Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI), ligada a Hospital João Paulo II (HJPII), em uma unidade de apoio ao CEMETRON, para receber pacientes em estado grave de infecção que venham a superar a capacidade instalada desta unidade;



a.6– avaliar a possibilidade de incrementar a capacidade de atendimento com a instalação emergencial de leitos normais nas áreas administrativas disponíveis e no pronto atendimento, com posterior remanejamento destes pacientes à POC;

a.7 – proceder a imediata intervenção para que os documentos administrativos não continuem sendo arquivados no interior do necrotério, por ferir frontalmente normas sanitárias e de custódia de corpos de pacientes que vieram a óbito, sem falar do elevado risco para a saúde dos servidores lotados na unidade de saúde, em especial, àqueles que têm necessidade de lidar com a guarda de documentos.

II – Notificar os (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04, e **Erasmio Meireles e Sá**, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20, com cópias desta decisão e do relatório técnico (Documento ID 876379), para adoção imediata das medidas propostas e/ou de alternativas equivalentes, informando-se ao TCE-RO, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências elencadas no item I ou apresentem justificativas cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno, com vista ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) nos municípios, principalmente na capital Porto Velho, e em todo o Estado de Rondônia;

III – Notificar o Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), listadas no item I desta decisão, bem como daquelas constantes nos Processos nºs 00808/20, 00813/20 e 00907/20-TCE/RO, **devendo informar a este Tribunal de Contas, em periodicidade semanal, podendo requerer o auxílio do Controle Interno da SESAU**, por relatório específico, o andamento das medidas adotadas pelo Estado para a contenção da doença e o enfrentamento da crise na saúde, bem como o impacto/resultados das ações adotadas na contenção do avanço do COVID-19 no Estado, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da CRFB, ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

IV – Notificar o Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), para que tenha conhecimento das determinações presentes no item I desta decisão, com a comunicação delas aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento ao Coronavírus (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis no que tange às ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

V – Notificar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04) para que tenha conhecimento das determinações presentes no item I desta decisão, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange às ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

VI– Intimar do teor desta decisão e do relatório técnico (Documento ID 876379), o **Dr. Vinicius Ortigosa Nogueira** e a **Dra. Ana Lúcia Escobar**, sendo o primeiro, autor do estudo utilizado como fundamento da presente análise a segunda especialista consultada, para que tenham conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do COVID-19, conforme listado no item 3 da conclusão do mencionado relatório técnico, ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

VII– Intimar do teor desta decisão e do relatório técnico (Documento ID 876379) as profissionais responsáveis pela gestão do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), Dra. **Stella Angela Tarallo Zimmerli** (CPF: 043.933.888-36), Dra. **Mariana Pinheiro Alves Vasconcelos** (CPF: 964.967.703-87) e Dra. **Ester Luciano Gomes Aita** (CPF: 053.846.769-06), para que tenham conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), listadas no item 3 do relatório técnico e no item I desta decisão, ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

VIII– Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que acompanhe o cumprimento das determinações impostas no item I, II e III;

IX – Intimar do teor desta decisão a **Presidência deste Tribunal de Contas**, o **Ministério Público de Contas (MPC)**; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** e os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, ressaltando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

X – Deixar, excepcionalmente, de dar publicidade ao presente feito, decretando-se o **SIGILO**, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e LX da CFBR c/c art. 247- A, § 1º, incisos I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. O item X da Decisão combatida decretou o sigilo do Processo nº 00916/20, no entanto em cumprimento ao item V da DM 00054/2020-GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo nº 0933/2020/TCE-RO, foi promovida a retirada do sigilo, pois no referido feito já houve a conclusão da fase de apuração dos atos e fatos, na linha do art. 61-A, §1º, do Regimento Interno, conforme certidão pág. 93 (ID=878790), emitida nos autos do Processo nº 916/20.

5. Consta dos autos principais (Processo nº 00916/20) que o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, e o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, foram notificados acerca do teor da aludida Decisão no dia 2.4.2020, conforme comprovam os documentos de fls. 68 e 70 do Processo nº 00916/20 (ID 877299 daqueles autos). Em 22.4.2020 o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame (fls. 3/77 – ID 881210), redistribuído para a minha Relatoria, conforme Certidão de Distribuição contida à fl. 84 dos autos (ID 883488), após o Conselheiro José Euler Potygara Pereira de Mello se declarar suspeito (ID 883484), sendo que sua tempestividade se encontra certificada por meio da Certidão de fl. 78 (ID 882588).

6. A pretensão recursal é de reexame da Decisão Monocrática para que sejam afastadas as providências determinadas nos seus dispositivos, sob a alegação de que ultrapassam as competências do Tribunal de Contas, pois tratam de questões tipicamente de gestão, relativas a execução de políticas públicas, que incumbem ao

Poder Executivo decidir, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, quanto a adoção das medidas que entender pertinentes para a solução da situação. Ao final, o Recorrente apresenta o seguinte pedido:

Pelo exposto, infere-se que sob qualquer ângulo de análise, a respeitável decisão objurgada não pode se manter.

Com isso, tendo em vista as razões retro apresentadas o Estado de Rondônia requer a **imediata concessão do efeito suspensivo** e, posteriormente, na análise do mérito, **para o reexame da Decisão Monocrática n. 00046/2020-GCVCS-RO e sua consequente reforma**, revogando as imposições ali determinadas em desfavor dos agentes públicos constantes nesta inicial.

Ademais, requer também que as notificações extrajudiciais relacionadas a atos de gestão sejam encaminhadas por intermédio do Procurador-Geral do Estado, nos termos art.11, II, da Lei Complementar Estadual n. 620/2011.

É o relato necessário.

7. O presente Pedido de Reexame foi interposto com fulcro no artigo 3º-A, § 2º, e artigo 45 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como artigo 108-C do Regimento Interno do TCE/RO. O pedido de atribuição de efeito suspensivo encontra-se fundamentado no parágrafo único do artigo 45 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 154/1996, assim como no § 1º do artigo 108-C do RITCE/RO.

8. A Decisão Monocrática objeto de irrisignação é concessiva de uma série de determinações resultantes do acolhimento, pelo Relator da matéria, de medidas de urgências requeridas pela Unidade Técnica quando do resultado da Inspeção Especial realizada para coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos municípios e do Estado de Rondônia, medidas essas constantes da conclusão do Relatório de Instrução Preliminar nº 4, acompanhado de Relatório Fotográfico (Apenso A), às fls. 23/39 do Processo nº 916/2014.

9. A Equipe de Inspeção, considerando os dados coletados, os quais indicam não haver condições suficientes para atender a todos os potenciais infectados; e, ainda, considerando o risco de elevação exponencial de contaminados nos municípios do Estado de Rondônia, principalmente na capital Porto Velho/RO, concluiu pela urgência na adoção de uma série de medidas relativas às instalações físicas, organização e procedimento de atendimento, necessidade de recursos humanos e materiais, com vistas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

10. O artigo 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê a concessão de decisão que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos em que especifica, *verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Sublinhei).

11. Ao determinar a imediata adoção de providências corretivas e preventivas, o Relator dos autos principais antecipou, ainda que parcialmente, os efeitos do provável provimento final. O recurso cabível em face dessa decisão é, portanto, o Pedido de Reexame, conforme previsto no artigo 108-C do RI-TCE/RO, a saber:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

(...)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (Destaquei).

12. Pois bem. O Pedido de Reexame possui natureza jurídica de Recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o recurso cabível na hipótese dos autos, observado, além do disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, também o teor dos artigos 108-A a 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

12.1 Desse modo, a interposição do presente recurso se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 883423, e, ademais, o Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o presente recurso.

13. Quanto ao pedido do Recorrente para que se dê efeito suspensivo à Decisão Monocrática atacada, considero, no presente caso, ausente a exceção prevista na parte final do § 1º do artigo 108-C do RI/TCE-RO, acima transcrito, que exige "grave e comprovada lesão ao interesse público".

13.1 De fato, não restou demonstrado na peça recursal que as medidas determinadas monocraticamente estariam comprometendo o interesse público ou suas implementações seriam impossíveis, inviáveis, antieconômicas e prejudiciais à administração estadual ou à saúde financeira/orçamentária do Estado.

13.2 Na verdade, extrai-se da Decisão exarada nos autos principais que se tornou imprescindível determinar aos gestores envolvidos, em especial a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO), respeitadas as suas respectivas áreas de competências, que implementassem medidas administrativas para enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), diante das informações e dos dados apresentados pela Comissão de Inspeção Especial, os quais indicaram um colapso operacional dos serviços de saúde pública, em razão de não haver condições suficientes para atender a todos os potenciais infectados.

13.3 As medidas exigidas de forma interlocutória visam, desse modo, garantir o regular funcionamento da rede estadual e municipal de saúde, com adequações do ambiente físico, organização e procedimentos, recursos humanos e materiais, para combate à pandemia do Coronavírus.

13.4 Dessa forma, ressalto que todas as medidas impostas buscam prevenir incalculáveis prejuízos humanos, sociais e econômicos no combate ao coronavírus, portanto, conceder efeito suspensivo à Decisão Monocrática nº 0046/2020-GCVCS poderia custar vidas.

14. A título de registro, importa esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 108-C do RI/TCE-RO, a interposição do recurso não prejudica a regular tramitação do processo principal.

15. Diante do exposto, evidenciado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, assim **DECIDO**:

I – Indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, ante a ausência de “grave e comprovada lesão ao interesse público”, exigida na parte final do § 1º do artigo 108-C do RI/TCE-RO;

II – Determinar, em juízo prévio, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos regimentais;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão, bem como, antes de encaminhar os autos para a manifestação do MPC, providencie a elaboração dos atos oficiais visando dar ciência da presente Decisão Monocrática ao Recorrente, na pessoa do Senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior – Procurador do Estado;

Publica-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[4] ID 876379 do Processo nº 00916/20.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1055/20

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADOS: União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Seccional de Rondônia – UNDIME/RO, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – Seccional de Rondônia – UNCME/RO

ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades relacionadas às ações do poder público destinado à mitigação do impacto da pandemia de COVID-19 na política pública educacional

INTERESSADOS: **Vilson Sena de Macedo** – Presidente da UNDIME/RO, CPF: 874.927.681-68, **Ana Lúcia Dias Carneiro** – Coordenadora UNCME/RO
CPF: 238.121.172-15

RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** – Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42, **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação, CPF nº 080.193.712-49

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0068/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POLÍTICA EDUCACIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19. PRESENTES OS REQUISITOS DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de processo apuratório preliminar instaurado a partir de Nota Conjunta⁴[1] assinada pelo Senhor Vilson Sena de Macedo - Presidente da seccional de Rondônia da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação(UNDIME/RO) e pela Senhora Ana Lúcia Dias Carneiro – Coordenadora da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME/RO) e encaminhada a esta Corte de Contas na qual expõem motivos e solicitam a manutenção da suspensão das atividades escolares presenciais em todo o Estado, por tempo indeterminado, até a possibilidade de retorno de forma segura para todos.

2. As referidas entidades solicitam, ainda, a mobilização junto aos prefeitos de todos os municípios no sentido de manterem as atividades escolares suspensas, bem como o fortalecimento do regime de colaboração no Estado, visando o alinhamento e o diálogo na tomada de decisões.

3. Por fim, a UNDIME/RO e a UNCME/RO posicionam-se desfavoráveis ao ensino na modalidade EAD para reposição dos dias letivos, diante do isolamento social e consequente suspensão das aulas impostos em face da pandemia de COVID-19, destacando os efeitos negativos sobre o processo de ensino-aprendizagem direcionado aos alunos da educação básica.

4. Em relatório de análise técnica preliminar⁵[2], a SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO)⁶[3], que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP deverá se submeter às ações de controle⁷[4]. Na sequência, propôs-se a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 9 para a análise das informações apresentadas nos autos.

5. Em ato contínuo, a SECEX 9 produziu relatório⁸[5] detalhado e bem fundamentado com argumentos técnicos-jurídicos cuja conclusão foi no sentido de manutenção da suspensão das aulas presenciais nas redes de ensino em razão da ausência de comprovação estruturas suficientes na saúde pública a nível estadual e municipal para combater e tratar os pacientes infectados pelo COVID-19, tendo em vista o número crescente de casos de infectados em internação, situação essa que poderá ser agravar com o contato direto entre os alunos, professores e demais profissionais da educação e de apoio nas unidades de ensino, dentre outras propostas, conforme abaixo transcritas *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao relator a adoção das medidas a seguir:

I – A conversão deste procedimento apuratório em Fiscalização de Atos, nos termos do art. 78-C do RITCERO, c/c. o art. 10 da Resolução n. 291/2019;

II – A concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para determinar** ao Governador do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado da Educação, bem como aos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Educação, ou quem suas vezes fizerem, a adoção das seguintes medidas:

1) **a manutenção da suspensão das aulas presenciais nas redes de ensino do Estado e dos municípios**, como medida de prevenção ao contágio por coronavírus, **condicionando a retomada das atividades escolares presenciais à prévia comprovação nos autos da efetivação das seguintes providências:**

a) **a avaliação de risco em saúde pública que autorize a abertura das unidades escolares**, a partir monitoramento da situação epidemiológica estadual, e com observância às diretrizes do Ministério da Saúde, aos Protocolos de Manejo Clínico da COVID-19 e às diretrizes do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública - COE-nCoV;

b) **a elaboração de um plano de retorno às atividades escolares presenciais**, com diretrizes para as instituições das redes de ensino estadual na implementação de:

b.1) estratégias de acolhimento aos professores e alunos;

b.2) metodologias para o diagnóstico das deficiências de aprendizagem;

b.3) um programa de reposição dos conteúdos curriculares para o cumprimento da proposta pedagógica e da carga horária mínima obrigatória, observadas as recomendações do Conselho Nacional de Educação; e

4[1] Doc. 0197152 (ID 881176), págs 4/14.

5[2] ID 881236, págs. 16/22.

6[3] A Portaria nº 466/2019/TCE-RO estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROM, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade, o qual deve atingir no mínimo 50 pontos; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT), no qual deve-se atingir, no mínimo, 48 pontos.

7[4] Na apuração dos critérios de seletividade obteve-se 61 pontos no índice de RROMa e 48 na análise GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para sofrer ação de controle por esta Corte de Contas.

8[5] ID 883059, págs. 24/80.

b.4) mecanismos de busca ativa, para trazer todos os alunos novamente ao ambiente escolar, considerando a possibilidade de abandono;

III – A concessão de tutela antecipatória, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do RITCERO, **para determinar** ao Conselho Estadual de Educação e aos Conselhos Municipais de Educação que **promovam a regulamentação do ensino remoto como regime especial** a ser executado na política pública educacional para mitigar os efeitos da crise sanitária do processo de ensino-aprendizagem dos alunos rondonienses, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Educação e em observância às seguintes diretrizes:

1) **que as atividades educacionais remotas não sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar da etapa de Educação Infantil e do primeiro ciclo (anos iniciais) do Ensino Fundamental**, restringindo-se, no caso da primeira, ao escopo de orientação das famílias e de preservação do vínculo escolar e, no caso do segundo, ao propósito de reforço e complementação do aprendizado já adquirido antes da suspensão das aulas presenciais;

2) **que as atividades educacionais remotas somente sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar do segundo ciclo (anos finais) do Ensino Fundamental e do Ensino Médio após a verificação de condições operacionais que viabilizem**, dentro de padrões minimamente razoáveis, a **qualidade** da prestação do serviço educacional, e o **acesso igualitário** a todos os alunos na maior medida possível, **com o uso combinado de ferramentas**, digitais ou não, que assegurem uma cobertura satisfatória das redes de ensino;

IV – Recomendar ao Secretário de Estado da Educação de Rondônia que, com o intuito de fortalecer o regime de colaboração entre as redes de ensino no território rondoniense, promova, juntamente com as Secretarias Municipais de Educação, o Conselho Estadual de Educação e os Conselhos Municipais de Educação, **reuniões e análises acerca dos critérios para a regulamentação do ensino remoto determinada no item II supra** e a realização das providências a ela relacionadas, contemplando as seguintes questões:

a) as ferramentas a serem utilizadas pelos alunos para o acesso ao conteúdo do ensino mediado, observando as especificidades e carências de cada etapa e dos diferentes segmentos sociais, e assegurando, na maior medida possível, igualdade de condições ao aprendizado e à qualidade do ensino;

b) as possibilidades de parceria com empresas de telecomunicação e de radiodifusão sonora e de imagens, para a veiculação de atividades educacionais por meio de canais de TV aberta, de rádio, e para a disponibilização acesso gratuito à internet e o desenvolvimento de aplicativos que não necessitem de internet para assistir/ler os conteúdos;

c) a impressão de guias e apostilas com componentes curriculares específicos para cada etapa de ensino correspondente, com orientações aos responsáveis e aos alunos para a resolução das atividades;

d) edição de critérios para a validação das atividades realizadas em casa pelos estudantes;

e) registro das atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante o tempo de suspensão do funcionamento das unidades escolares, para fins de validação e cômputo da carga horária obrigatória e cumprimento do calendário escolar;

f) a definição de parâmetros para a elaboração, pelas instituições de ensino, plano de retorno às atividades escolares presenciais descrito no tópico 1, alínea “b”, do item II supra;

V – Encaminhar este relatório técnico aos Municípios do Estado de Rondônia, para ciência acerca do seu teor.

É o resumo dos fatos.

6. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 1055/20 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que disciplina o Procedimento de Seletividade.

7. Nos termos do Relatório Técnico (ID=881236), a Assessoria Técnica da SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (art. 1º da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO), que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP deveria se submeter às ações de controle e, em ato contínuo, encaminhou-se os presentes autos para a devida análise pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 9. Por seu turno, a CECEX 9 elaborou detalhado e bem fundamentado relatório técnico (ID 883059), tendo sido o mesmo posteriormente encaminhado a esta relatoria para análise e manifestação.

8. Pois bem, a matéria em análise se reveste de capital importância posto que trata de direitos constitucionais à saúde e à educação dos cidadãos rondonienses, é público e notório que o Estado de Rondônia conta com 433 (quatrocentos e trinta e três) casos confirmados de Covid-19, sendo que, desse total, 313 (trezentos e treze) casos estão concentrados no Município de Porto Velho, conforme se extrai do Boletim Diário sobre Coronavírus em Rondônia – Edição 449[6], atualizado até a tarde de quarta-feira dia 29.4.2020.

9[6] Última Edição divulgada até o presente momento (29.4.2020 – Consulta às 10h:10min) (<http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-44-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>).

Até a tarde de quarta-feira (29) foram consolidados os seguintes resultados para Covid-19 em Rondônia:

9. As informações divulgadas confirmam o crescente aumento dos casos de COVID-19 no Estado de Rondônia, sobretudo na cidade de Porto Velho, e exigem atuação firme e vigilante da Administração Municipal, que deverá manter adequado atendimento e tratamento dos pacientes para o enfrentamento da pandemia, de forma a assegurar os direitos relativos à saúde da população local e buscar reduzir a propagação do Coronavírus, até porque o artigo 23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

10. A análise técnica empreendida pela CECEX 9 destaca o histórico dos atos normativos e as respectivas querelas judiciais relacionados aos Decretos Estaduais nº 24.871, de 16.3.2020; 24.919, de 5.4.2020, 24.961, de 17.4.2020 e 24.979, de 26.4.2020, que tratam sobre o estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia de Covid-19, sendo que este último suspendeu as atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, públicas e privadas, no Estado de Rondônia, até o dia 17.5.2020, possibilitando, entretanto, aos municípios poderem optar pelo retorno das atividades educacionais a partir de 04 de maio de 2020, observando as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de contingência para Infecção Humana do Coronavírus - COVID-19 (art. 4º, § 2º), *in verbis*:

Art. 4º Ficam suspensas até o dia 17 de maio de 2020, as atividades educacionais presenciais na rede estadual de ensino Público, assim como em todas as instituições da rede privada de ensino.

§ 1º Compete a cada município, em todos os níveis de ensino, regulamentar o funcionamento e as atividades educacionais em seu sistema municipal de educação.

§ 2º Os municípios poderão optar pelo retorno das atividades educacionais a partir de 04 de maio de 2020, observando as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de contingência para Infecção Humana do Coronavírus - COVID-19.

§ 3º As instituições de ensino poderão fazer uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia, nos termos da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação.

Casos confirmados – 433; Pacientes curados – 115; Óbitos – 15; Pacientes internados – 74; *Casos confirmados – 38; *Casos suspeitos – 36; Testes Realizados – 2.045. Aguardando resultados do Lacen – 122

CONFIRMADOS POR MUNICÍPIOS

Os 433 casos confirmados para Covid-19 são nas seguintes localidades:

313 em Porto Velho;
64 em Ariquemes;
32 em Ji-Paraná;
07 em Ouro Preto do Oeste;
04 em Rolim de Moura;
03 em Candeias do Jamari
02 em Jaru;
02 em Urupá;
01 em Alto Paraíso;
01 em Buritis;
01 em Cujubim
01 em Itapuã do Oeste
01 em Pimenta Bueno
01 em Vilhena.

Nesta quarta-feira foram confirmados 20 novos casos de Covid-19, sendo 12 em Porto Velho, cinco em Ji-Paraná, dois em Ariquemes, e um em Cujubim.

* No boletim diário edição 43 foi informado que o município de Itapuã do Oeste registra dois casos confirmados, no entanto, o aumento no número de casos é no município de Urupá, que passa a ter dois casos confirmados a partir de 28 de abril. Em Itapuã do Oeste permanece um caso confirmado.

Foram confirmados quatro óbitos: uma mulher, de 48 anos de Cujubim; uma mulher de 57 anos, de Porto Velho (oriunda de Guajará-Mirim); uma mulher de 62 anos, de Porto Velho (oriunda de Humaitá/AM) e um homem de 67 anos, de Porto Velho.

Os casos continuam em investigação e dependendo do local da infecção, o município de origem desses pacientes pode ter seu dado estatístico em relação ao número de casos alterado.

INTERNADOS POR MUNICÍPIOS

Dos 38 pacientes internados confirmados, 36 são em Porto Velho, sendo 24 no Cemetrôn, 11 na Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e um no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; há, também, dois pacientes internados em Cacoal, no Hospital Regional de Cacoal (HRC).

Dos 36 pacientes internados com suspeita de Covid-19, 32 são em Porto Velho: 18 no Centro de Medicina Tropical (Cemetrôn), 12 no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro, e duas crianças no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD); há, também, um paciente suspeito internado no Hospital Regional de São Francisco (HRSFG); um no Hospital Regional de Extrema (HRE) e uma criança e um adulto internados no Hospital Regional de Buritis (HRB).

Em Rondônia, há 23 pacientes internados na Unidade de Terapia Intensiva (UTI); sete suspeitos de Covid-19 e 16 confirmados.

§ 4º A suspensão das aulas na rede de ensino pública do Estado de Rondônia, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares a ser definido pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§ 5º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela SEDUC, após o retorno das aulas.

11. Pode-se destacar no relatório técnico manifestação no sentido de que "não se pode afirmar, categoricamente, que o sistema de saúde esteja suficientemente estruturado para lidar com a escalada de casos clínicos relacionados ao COVID-19" e que "a propagação da doença está, ainda em curva ascendente, pronunciando a proximidade do limite crítico da capacidade instalada dos sistemas de saúde, a despeito dos incipientes esforços para sua estruturação"¹⁰[7].

12. Assim, em relação ao pedido de tutela antecipada, o Supremo Tribunal Federal reconhece, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, que os Tribunais de Contas possuem Poder Geral de Cautela, ou seja, podem expedir medidas cautelares para dotar de efetividade suas decisões finais¹¹[8].

13. Nesse sentido, o art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe acerca da concessão de Tutela Antecipatória, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de dano ao erário, *ipsis litteris*:

"Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final."

14. Consta-se do dispositivo legal que os requisitos para a concessão de Tutela Antecipatória são: (i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*) e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

15. *In casu*, conforme se pode aferir pela análise técnica realizada pela CECEX 9, existe fundado receio da consumação de grave lesão à saúde e à segurança das pessoas consubstanciada na possibilidade de agravamento dos casos de contágio pelo COVID-19 com o contato direto entre professores, alunos e demais profissionais de apoio e da educação com o retorno das aulas a partir de 04 de maio de 2020 sem os devidos cuidados e materiais que atendam as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de contingência para Infecção Humana do Coronavírus - COVID-19.

16. Verossímil vislumbrar, por outro lado, fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas (*periculum in mora*), já que diante do disposto no art. 4º, caput e §1º, do Decreto n. 24.979, de 26 de abril de 2020, as aulas presenciais nas escolas estaduais ficam suspensas até dia 17 de maio, e os municípios poderão, a partir do dia 04 de maio, dispor sobre o retorno das aulas presenciais, compreende-se que, caso não sejam adotadas medidas urgentes, as ações do poder público estadual e dos órgãos municipais poderão ocasionar prejuízos irremediáveis a essas duas áreas sensíveis (perigo da demora).

17. Por todo o exposto, presentes os requisitos para a concessão de Tutela Antecipatória, mister se faz prolatar decisão monocrática, *inaudita altera parte*, com supedâneo no art. 3.º-A da Lei Complementar estadual nº 154/1996 c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **nos termos propostos pelo corpo técnico desta Corte de Contas (ID 883059, págs. 77/79)**.

18. Desse modo, acompanho a conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 883059) e verifico a necessidade de dar conhecimento e notificar os jurisdicionados acerca do seu conteúdo, além de promover as medidas sugeridas na conclusão da manifestação técnica (item 4 – Proposta de Encaminhamento). Contudo, ressalta-se que em recente reunião realizada na terça-feira, 28 de abril, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou, por unanimidade, as diretrizes¹²[9] para orientar escolas da educação básica e instituições de ensino superior durante a pandemia do coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser observadas quando do encaminhamento de propostas visando dar cumprimento à presente decisão.

19. Além disso, entendo que também há necessidade de que a Administração Municipal informe quais as providências estão sendo adotadas para promover a política de controle em face dos potenciais futuros infectados, tendo em vista o crescente número de casos confirmados

20. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim **DECIDO**:

I – Processar este procedimento apuratório como Fiscalização de Atos, nos termos do art. 78-C do RITCERO c/c. o art. 10 da Resolução n. 291/2019;

II – Conceder tutela antecipatória, de caráter inibitório, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para determinar** ao senhor **Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia** (CPF nº 001.231.857-42) e ao senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação** (CPF nº 080.193.712-49), bem como aos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Educação, cujas identificações nos atos oficiais ficarão a cargo do Departamento do Pleno, ou quem suas vezes fizerem, a adoção das seguintes medidas:

10[7] Pág. 46 (ID 883059).

11[8] Decisão tomada no MS nº 26.547.

12[9] Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/89051-cne-aprova-diretrizes-para-escolas-durante-a-pandemia>>. Acesso em 30.04.2020.

1) **a manutenção da suspensão das aulas presenciais nas redes de ensino do Estado e dos municípios**, como medida de prevenção ao contágio por coronavírus, **condicionando a retomada das atividades escolares presenciais à prévia comprovação nos autos da efetivação das seguintes providências:**

a) **a avaliação de risco em saúde pública que autorize a abertura das unidades escolares**, a partir monitoramento da situação epidemiológica estadual, e com observância às diretrizes do Ministério da Saúde, aos Protocolos de Manejo Clínico da COVID-19 e às diretrizes do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública - COE-nCoV;

b) **a elaboração de um plano de retorno às atividades escolares presenciais**, com diretrizes para as instituições das redes de ensino estadual na implementação de:

b.1) estratégias de acolhimento aos professores e alunos;

b.2) estratégias e planos de ação para garantir materiais necessários à saúde dos professores, alunos e demais profissionais de apoio e da educação (máscaras, álcool em gel 70%, higienização das unidades de ensino, etc.).

b.3) metodologias para o diagnóstico das deficiências de aprendizagem;

b.4) um programa de reposição dos conteúdos curriculares para o cumprimento da proposta pedagógica e da carga horária mínima obrigatória, observadas as recomendações do Conselho Nacional de Educação; e

b.5) mecanismos de busca ativa, para trazer todos os alunos novamente ao ambiente escolar, considerando a possibilidade de abandono;

III – Conceder tutela antecipatória, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do RITCERO, **para determinar** ao Conselho Estadual de Educação e aos Conselhos Municipais de Educação que **promovam a regulamentação do ensino remoto como regime especial** a ser executado na política pública educacional para mitigar os efeitos da crise sanitária do processo de ensino-aprendizagem dos alunos rondonienses, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Educação e em observância às seguintes diretrizes:

1) **que as atividades educacionais remotas não sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar da etapa de Educação Infantil e do primeiro ciclo (anos iniciais) do Ensino Fundamental**, restringindo-se, no caso da primeira, ao escopo de orientação das famílias e de preservação do vínculo escolar e, no caso do segundo, ao propósito de reforço e complementação do aprendizado já adquirido antes da suspensão das aulas presenciais;

2) **que as atividades educacionais remotas somente sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar do segundo ciclo (anos finais) do Ensino Fundamental e do Ensino Médio após a verificação de condições operacionais que viabilizem**, dentro de padrões minimamente razoáveis, a **qualidade** da prestação do serviço educacional, e o **acesso igualitário** a todos os alunos na maior medida possível, **com o uso combinado de ferramentas**, digitais ou não, que assegurem uma cobertura satisfatória das redes de ensino;

IV – Recomendar ao Secretário de Estado da Educação de Rondônia que, com o intuito de fortalecer o regime de colaboração entre as redes de ensino no território rondoniense, promova, com os representantes dos Dirigentes Municipais de Educação e dos Conselhos Municipais de Educação, juntamente com o Conselho Estadual de Educação, **reuniões e análises acerca dos critérios para a regulamentação do ensino remoto determinada no item II supra** e a realização das providências a ela relacionadas, contemplando as seguintes questões:

a) as ferramentas a serem utilizadas pelos alunos para o acesso ao conteúdo do ensino mediado, observando as especificidades e carências de cada etapa e dos diferentes segmentos sociais, e assegurando, na maior medida possível, igualdade de condições ao aprendizado e à qualidade do ensino;

b) as possibilidades de parceria com empresas de telecomunicação e de radiodifusão sonora e de imagens, para a veiculação de atividades educacionais por meio de canais de TV aberta, de rádio, e para a disponibilização acesso gratuito à internet e o desenvolvimento de aplicativos que não necessitem de internet para assistir/ler os conteúdos;

c) a impressão de guias e apostilas com componentes curriculares específicos para cada etapa de ensino correspondente, com orientações aos responsáveis e aos alunos para a resolução das atividades;

d) edição de critérios para a validação das atividades realizadas em casa pelos estudantes;

e) registro das atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante o tempo de suspensão do funcionamento das unidades escolares, para fins de validação e cômputo da carga horária obrigatória e cumprimento do calendário escolar;

f) a definição de parâmetros para a elaboração, pelas instituições de ensino, plano de retorno às atividades escolares presenciais descrito no tópico 1, alínea "b", do item II supra;

V – Encaminhar este relatório técnico aos Municípios do Estado de Rondônia, para ciência acerca do seu teor;



VI - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do senhor **Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia** (CPF nº 001.231.857-42) e do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação** (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), quanto ao resultado apurado pelo corpo instrutivo (ID 883059) concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis comprovem a esta Corte de Contas a adoção das determinações contidas no item II e das recomendações contidas no item IV;

VIII – Determinar aos Responsáveis identificados no item anterior que, na impossibilidade de adoção das determinações e recomendações elencadas na conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 883059), ou no caso de comprovada implementação das mesmas, apresentem, no mesmo prazo acima concedido, suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referido nos itens II, III, IV, V e VII supra quanto às determinações contidas em cada item;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens VII a VIII, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens II, III, IV, V, VII e VIII**, em razão da urgência da matéria, estando, portanto, excetuada da aplicação do art. 1º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03858/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Ofício n 1942/GAB/SEFIN - Termo de Ajuste de Gestão firmado entre SEFIN e o Tribunal de Contas de Rondônia.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia de Freitas – CPF nº 321.408.271-04 , Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. MELHORIAS DO CONTROLE DOS VALORES CONCERNENTES À ARRECADAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES PARA INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE TI DA SEFIN. AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Restou confirmado que a obrigação assumida no item I do termo de ajustamento de gestão foi cumprida e que os demais itens integram o escopo de monitoramento contido nos autos de processo 3162/18.
2. Restando cumprido os termos do TAG, os autos devem ser arquivados.

DM 0083/2020-GCESS

1. Tratam os autos de monitoramento da implementação dos compromissos firmados no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, o Ministério Público de Contas - MPC, a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e a Controladoria Geral do Estado - CGE, em 30 de agosto de 2016.
2. O escopo do TAG foi promover melhorias no controle dos lançamentos manuais dos valores concernentes à arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), bem como estabelecer diretrizes no sentido de sua integral informatização.
3. A SEFIN e a CGE assumiram os seguintes compromissos na ocasião:

Do aperfeiçoamento do controle de lançamentos manuais dos valores de arrecadação no SIAFEM:

I. OS COMPROMISSÁRIOS deverão, a partir da assinatura deste termo, envidar esforços adicionais para o contínuo aprimoramento dos procedimentos de revisão e aprovação dos lançamentos manuais realizados na origem da arrecadação, e dos procedimentos de supervisão empreendidos pela Superintendência de Contabilidade, o que será oportunamente apurado pela Controladoria Geral do Estado e pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado;

II. OS COMPROMISSÁRIOS deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste termo, formular diretrizes para a adoção, por parte dos órgãos e agentes arrecadadores, de mecanismos de controle concebidos no intuito de prevenir as inconsistências pontuais atualmente constatadas no processo de arrecadação e em seu respectivo registro contábil, cumprindo à SEFIN/RO a elaboração de Instrução Normativa que formalize essas diretrizes, e à CGE/RO promover a devida capacitação dos servidores dos referidos órgãos e dos agentes arrecadadores;

III. OS COMPROMISSÁRIOS deverão, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da assinatura deste termo, apresentar um plano de ação, contemplando as providências e os prazos necessários, com vistas à integração entre o Sistema Integrado de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - SITAFE e o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, objetivando a total informatização dos registros contábeis.

Disposições Finais:

IV. OS COMPROMISSÁRIOS ficam cientes de que o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO possui força de título executivo e que o descumprimento às obrigações nele estabelecidas poderá repercutir na regularidade do julgamento das contas, sem prejuízo das sanções previstas em lei;

V. Este TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO possui prazo de validade indeterminado e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

4. Em cumprimento ao estabelecido no TAG, o Secretário de Estado de Finanças encaminhou à Corte de Contas, em maio de 2017, os ofícios ns. 635/2017/GAB/SEFIN e 866/2017/GAB/SEFIN, comunicando a integração dos sistemas SITAFE e SIAFEM, no que tange à automação dos registros contábeis da arrecadação de receitas estaduais, bem como a metodologia de lançamento a ser utilizada.

5. Em outubro de 2019, a unidade técnica desta Corte, após realizar o exame da documentação encaminhada, noticiou que a Corte de Contas realizou auditoria operacional na SEFIN (já em fase de monitoramento - Processo 3162/18) adentrando em questões estruturais da Secretaria e que a matéria relacionada aos itens II e III do TAG passou a fazer parte integrante daquela fiscalização.

6. No que tange ao item I do TAG, o corpo instrutivo assegurou que este foi cumprido. Assim, ao final, apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluída a análise técnica sobre a implementação das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, objeto dos presentes autos, conclui-se pelo cumprimento do seu item I. Quanto aos itens II e III, pelas razões expostas ao longo desse relatório, sugere-se que sejam verificados na próxima fase do monitoramento da Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS – Eixo – Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária (Processo 3162/2018).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao relator:

I. - Dar cumprimento ao item – I do TAG;

II. - Incluir os pontos concernentes ao Termo de Ajustamento de Gestão (Itens II e III) no próximo monitoramento da Auditoria Operacional na Área da Receita

Estadual, com enfoque no ICMS – Eixo – Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária (Processo 3162/2018), com a finalidade de avaliação do cumprimento.

III. –Arquivar os autos.

7. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o parquet de Contas, acolhendo o posicionamento técnico, assim opinou, verbis:

[...]

Dessarte, em consonância com a Unidade Técnica, pugna o Ministério Público de Contas seja considerado cumprido o item I do Termo de Ajustamento de Gestão, devendo os itens II e III do TAG, serem incluídos no próximo monitoramento da Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual com enfoque no ICMS – Eixo – Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária (Processo n. 3162/2018), com a finalidade de avaliação do cumprimento.

8. É o sucinto relatório.

9. Decido.

10. Objetivando promover melhorias no controle dos lançamentos manuais dos valores concernentes à arrecadação e resolver a questão de inconsistência de dados entre as bases do SITAFE e SIAFEM, que geram relatórios divergentes e comprometem a confiabilidade de dados e informações constantes nas contas de Governo Estadual, a SEFIN e a CGE se comprometeram, por meio do TAG, a envidar esforços adicionais para o contínuo aprimoramento dos procedimentos de revisão e aprovação dos lançamentos manuais realizados na origem da arrecadação e dos procedimentos de supervisão empreendidos pela Superintendência de Contabilidade.

11. Os presentes autos têm por objetivo verificar se os compromissários (SEFIN e CGE) cumpriram com as obrigações assumidas no TAG e evidenciar se as ações por eles adotadas para integração dos sistemas SIAFEM e SITAFE foram suficientes e efetivas para melhorar o controle da arrecadação e promover confiabilidade de dados e informações constantes nas contas de Governo.

12. Compulsando o Termo de Ajustamento de Gestão, constata-se que as obrigações assumidas pelos compromissários foram as seguintes:

I. – envidar esforços adicionais para o contínuo aprimoramento dos procedimentos de revisão e aprovação dos lançamentos manuais realizados na origem da arrecadação, e dos procedimentos de supervisão empreendidos pela Superintendência de Contabilidade;

II. – formular diretrizes para a adoção, por parte dos órgãos e agentes arrecadadores, de mecanismos de controle concebidos no intuito de prevenir as inconsistências pontuais atualmente constatadas no processo de arrecadação e em seu respectivo registro contábil;

III. – apresentar um plano de ação, contemplando as providências e os prazos necessários, com vistas à integração entre o Sistema Integrado de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - SITAFE e o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, objetivando a total informatização dos registros contábeis.

13. No que concerne ao item I do TAG, o corpo instrutivo assegurou que desde 2017, quando da análise dos autos do processo 2181/17, os procedimentos de supervisão empreendidos pela Superintendência de Contabilidade têm se mostrados adequados, posto que os registros contábeis estão devidamente identificados e justificados, verbis:

[...]

...verifica-se que a partir do mês de maio de 2017, o corpo técnico desta Corte, no âmbito do Processo n. 2181/2017, assegurou as informações contábeis (ID=455606, pág. 7/9. Referido processo teve a finalidade de apurar os valores dos repasses financeiros (efetuados até o dia 20 de junho de 2017) aos Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública. O relatório técnico assim dispôs:

(...)

Os procedimentos executados basearam-se na compreensão dos aspectos relativos ao processo de contabilização da receita orçamentária, de acordo com a classificação por fonte/destinação de recursos, consideração sobre riscos de existência de distorções relevantes e análises dos registros contábeis. Os procedimentos compreenderam:

Obtenção de entendimento acerca dos procedimentos e critérios estabelecidos pela SEFIN/RO para o registro contábil da receita orçamentária Fonte/Destinação – 0100, por meio de entrevistas com os gestores responsáveis pela elaboração dessas informações, Gerência de Arrecadação e

Superintendência de Contabilidade, possibilitando a identificação de áreas em que é provável que surjam distorções relevantes na informação encaminhadas; Exame dos documentos comprobatórios, conciliações bancárias e extratos bancários, relativos aos tributos ICMS, ITCD e IPVA, encaminhados pelo SEFIN/RO;

Confronto dos valores de recolhimentos identificados nos extratos bancários com os registros contábeis, restritos às receitas de ICMS, IPVA, ITCD e transferências constitucionais e legais;

Representação formal da Superintendência de Contabilidade, acerca dos procedimentos de conciliações contábeis efetuados, vide Documento n. 07418/17 (fl. 3);

Representação formal da Secretaria de Finanças, acerca da integridade e fidedignidade dos registros contábeis, vide documento n. 07447/17 (fl. 4);

Revisão analítica da arrecadação;

Cálculo do valor dos repasses duodecimais com base nas informações apresentadas.

(...)

verifica-se que as divergências em relação aos registros contábeis estão adequadamente identificadas e justificadas, fato que permite concluir que o demonstrativo apresentado pela Superintendência de Contabilidade reflete adequadamente as informações da arrecadação dos tributos selecionados no período sob exame.

14. O Ministério Público de Contas acolheu o posicionamento técnico sem tecer qualquer comentário.

15. De forma a subsidiar meu convencimento, em consulta aos autos do processo 947/20, que trata de acompanhamento da receita estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de março de 2020, constatei que o corpo instrutivo também assegurou que os registros contábeis se encontram devidamente identificados e adequados, veja:

3 CONCLUSÃO

Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais concernentes à arrecadação realizada no mês de março de 2020, a serem efetuados até o dia 20 do mês de abril de 2020, e visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de assecuração limitada que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

Com base nos procedimentos aplicados, exceto pela não inclusão da receita classificada na fonte de recursos 1100 no montante de R\$3.098,38, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA 2020). (grifo nosso)

23. Consequentemente, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2020 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas, bem como a arrecadação registrada nas fontes 1100, em razão do disposto no art. 5º, §4º, da LOA 2020.

16. Desta forma, acolho o posicionamento técnico e ministerial para considerar como cumprido o item I do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

17. No que tange aos itens II e III do TAG, a unidade técnica sugeriu que, por guardar relação com as determinações contidas no acórdão APL-TC 256/18, proferido nos autos do processo 3721/15, que versa sobre auditoria operacional realizada na SEFIN, estes itens devem integrar o escopo do monitoramento que está sendo realizado por meio processo 3162/18.

18. O corpo técnico registrou que, quando da auditoria operacional realizada na SEFIN, foram constatadas fragilidades nos demonstrativos contábeis (controle contábil da receita) elaborados pela Superintendência de Contabilidade, que é vinculada a SEFIN, em razão das divergências das informações geradas no SITAFE e consolidadas pelo SIAFEM.

19. De acordo com o corpo instrutivo, constam nos autos do processo 3162/18 que as medidas adotadas para integração entre os sistemas de TI da SEFIN somente entraram em operação em janeiro de 2019 não sendo possível, ainda, aferir a efetividade das ações adotadas. Assim, sugeriu que os itens II e III do TAG fossem objeto de monitoramento naqueles autos, veja:

3.1.2 Monitoramento - AOP – Eixo Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, Processo n. 3162/2018

Já na fase de monitoramento da Auditoria (Processo n. 3162/2018), foi avaliado o cumprimento da determinação referente à ausência de integração entre os sistemas de TI da SEFIN.

No que tange ao item relacionado com o objeto do TAG, consta no relatório técnico (ID=805151, fl. 24/25) que:

De acordo com as informações prestadas pelos responsáveis, e considerando o teor do SEI nº 0030.246387/2018-29, observa-se que medidas foram adotadas para robustecer o controle interno na área contábil;

Todavia, considerando que tais foram iniciadas em janeiro/2019, ainda não há como aferir se as divergências entre os sistemas SITAFE, SIAFEM e as inconsistências entre as informações constantes nas Demonstrações Financeiras Consolidadas e Relatórios Fiscais Publicados, por exemplo, foram resolvidos.

Ao final do relatório de monitoramento, o corpo técnico sugeriu ao relator que recomendasse ao Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Secretário de Finanças que se atentassem no propósito de dar cumprimento às deliberações feitas por meio do APL-TC 00256/18, para que, então, no próximo monitoramento, fosse possível alcançar maior percentual de avanços, no que se refere ao Eixo - 2 Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária,

Sendo assim, considerando o acompanhamento que vem sendo realizado nos autos do Processo n. 3162/2018, opina-se que os itens II e III do TAG sejam verificados naqueles autos. São eles:

Item II - Formular diretrizes para a adoção, por parte dos órgãos e agentes arrecadadores, de mecanismos de controle concebidos no intuito de prevenir as inconsistências pontuais atualmente constatadas no processo de arrecadação e em seu respectivo registro contábil, cumprindo à SEFIN/RO a elaboração de Instrução Normativa que formalize essas diretrizes, e à CGE/RO promover a devida capacitação dos servidores dos referidos órgãos e dos agentes arrecadadores;

Item III - Integrar entre o Sistema Integrado de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - SITAFE e o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, objetivando a total informatização dos registros contábeis.

20. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, acolheu o posicionamento técnico para que os itens II e III sejam objeto de monitoramento nos autos do processo 3162/18.

21. Acolho o opinativo técnico e ministerial, em homenagem aos princípios da economicidade, efetividade e razoabilidade, uma vez que o objeto da auditoria operacional é específico, bem como em razão de que o cumprimento das determinações contidas no acórdão APL-TC256/18 guardam relação direta com o cumprimento das obrigações firmadas nos itens II e III do TAG.

22. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprido o item I do Termo de Ajustamento de Gestão, de 30 de agosto de 2016, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, denominados compromitentes, e a Secretaria de Estado das Finanças de Rondônia, e a Controladoria Geral do Estado;

II – Determinar à SGCE que inclua os itens II e III do Termo de Ajustamento de Gestão no próximo monitoramento da auditoria operacional na área da receita estadual, com enfoque no ICMS – Eixo – Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária (Processo 3162/2018), inserindo em seu relatório de monitoramento, tópico específico quanto ao adimplemento das obrigações firmadas no TAG;

III – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico;

V - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

23. À Secretaria do gabinete para que encaminhe ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 04 de maio de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04003/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Processo de monitoramento para acompanhar a execução do plano de ação, Acórdão AC2-TC 01193/17, Proc. 03678/13.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. 863.094.391-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. AUDITORIA OPERACIONAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE OBSTÁCULOS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. ATRASO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É NO RECURSO A SER TRANSFERIDO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO CONTENDO GRAVES FALHAS. NOVA DETERMINAÇÃO.

1. Noticiado nos autos, pela atual gestão, que, em razão de problemas enfrentados com o contrato de repasse financeiro, o processo licitatório sofreu atrasos, o que se fez necessário a elaboração de novo plano de ação para apresentação a Corte, conforme determinação.

2 O plano de ação apresentado, no entanto, não pode ser considerado adequado, porquanto, a toda evidencia, não apresenta detalhadamente a descrição de cada etapa do procedimento e de seus respectivos responsáveis diretos, bem como não contempla as etapas já executadas, prejudicando, desse modo, o monitoramento da Corte das medidas a serem implementadas pela Administração, no que concerne à melhoria dos serviços de urgência e emergência pediátrica.

3.Determinação para que a Administração promova a correta adequação do plano de ação apresentado, de forma a fazer constar o detalhamento de cada etapa do procedimento, contemplando, inclusive, as etapas já executadas.



DM 0081/2020-GCESS

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no acórdão AC2-TC 01193/17, referente ao processo 03678/13, que julgou a auditoria operacional empreendida na Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, cujo escopo era fiscalizar funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica.
2. Por meio da decisão monocrática DM 0343/2019-GPCPN (ID 838093) a responsabilidade para o cumprimento das determinações contidas naquele decisum foi repassada ao atual Secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo.
3. Em cumprimento a decisão Secretário de Saúde encaminhou a esta Corte de Contas o ofício nº 3987 /2020/SESAU-ASTEC informando que, em razão de entraves burocráticos, operacionais e financeiros (problemas enfrentados com o contrato de repasse n. 859660/2017/MS/CAIXA), a obra no Hospital Infantil Cosme e Damião ainda não foi executada.
4. Ao final, após noticiar que os entreves enfrentados já foram superados, apresentou novo cronograma para a realização do certame licitatório e execução da obra.
5. O corpo instrutivo, ao examinar toda documentação encartada aos autos, destacou que o novo plano de ação encaminhado a Corte de Contas não apresenta detalhadamente a descrição de cada etapa do processo, e de seus responsáveis diretos, bem como não contempla as etapas já executadas.
6. Assim, ao final, em razão da inadequação do plano apresentado, a unidade técnica concluiu pelo cumprimento parcial da determinação do item I da Decisão Monocrática DM 0343/2019-GPCPN, relacionada ao Acórdão AC2-TC 01193/13, Processo 03678/13, sugerindo a elaboração de novo plano de ação de forma a constar informações referentes as etapas que já foram executadas e demonstrando as etapas de execução em idêntico nível de detalhamento apresentado pelos seus antecessores. verbis:

[...]

Sendo assim, embora tenha sido encaminhado Plano de Ação pelo responsável, mesmo que de forma intempestiva, este corpo técnico entende pelo cumprimento parcial do item I da Decisão Monocrática n. DM 0343/2019-GPCPN, até que sejam efetuadas as adequações no referido plano de modo a evitar dificuldades no monitoramento das ações.

[...]

4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise, conclui-se pelo cumprimento parcial do item I da Decisão Monocrática DM 0343/2019-GPCPN, relacionada ao Acórdão AC2-TC 01193/13, Processo 03678/13, que julgou a Auditoria Operacional empreendida na Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, cujo escopo se insere no funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, tendo em vista a inadequação do Plano de Ação enviado a esta Corte por meio do Ofício n. 3987/2020/SESAU-ASTEC de 19/03/2020, protocolada nesta corte sob o n. 1929/2020 (ID 873545).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. Determinar a expedição de notificação ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo – Secretário Estadual de Saúde, CPF n. 863.094.391-20, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, para que adote as providências consignadas nesta análise técnica (item 3), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. A saúde é um direito social fundamental, de cunho prestacional, expressamente previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, intimamente ligado ao direito à vida (art. 5.º, caput) e, por conseguinte, à dignidade humana (art. 1.º, inciso I). Desta forma, faz-se imprescindível que o serviço público prestado para promover, proteger e recuperar a saúde da população – particularmente em circunstâncias extremas, como as que requerem tratamento intensivo – tenha garantida a sua continuidade, de forma ininterrupta, e em nível de qualidade indispensável à manutenção do mínimo existencial condizente com a vida digna.

10. A auditoria operacional realizada na Secretaria de Saúde do Estado foi deflagrada para apurar informação de que deficiências estruturais e operacionais nos serviços de urgência e emergência pediátrica estariam ocasionando elevado risco de contaminação de pacientes por bactérias super-resistentes, elevando a mortalidade a níveis alarmantes.

11. Diante disso, foram realizadas visitas técnicas nas unidades de saúde onde restaram constatadas e reconhecidas as falhas relatadas.

12. Assim, foi determinado ao gestor da pasta da saúde que elaborasse plano de ação para recuperação e funcionamento da UTI pediátrica e a completa implantação e funcionamento do sistema HOSPUB nas farmácias e almoxarifados do HBAP e do HICD, bem como a implantação do novo Sistema de Registro Eletrônico e Prescrição Médica.

13. Por meio do acórdão AC2-TC 01193/17 foi certificado o cumprimento das determinações exaradas por esta egrégia Corte de Contas nos autos do Processo 3678/13, exceto quanto a construção da nova estrutura da UTI Pediátrica. Assim, foram tecidas as seguintes determinações, verbis:

II – Determinar a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para acompanhar a execução do plano de ação apresentado nestes autos, consoante o novo cronograma;

III – Expedir alerta, por meio de ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento das ações planejadas atinentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damiano, conforme os prazos estabelecidos no aludido cronograma, advertindo-o que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, instruindo o referido ofício com cópia deste Acórdão;

14. Em cumprimento ao decisum o ex-Secretário de Saúde encaminhou documentação informando que, em virtude da liberação de recursos federais para a reforma e ampliação de todo o Hospital Infantil Cosme e Damiano, o projeto da construção da nova UTI pediátrica foi alterado para ampla reforma e ampliação do Hospital, o qual abrigará a UTI Pediátrica com 20 leitos.

15. Por esta razão, encaminhou novo cronograma de execução do projeto e obra Hospital Infantil Come e Damiano (ID=701242 –fl.9) e a Proposta de Convênio Caixa Econômica Federal Financiamento Construção do HICD4 (ID=701242- fl. 14).

16. O ex-Secretário informou ainda que, em virtude da transição de governo, estava repassando os compromissos assumidos com a Corte de Contas à nova equipe para acompanhamento e observância dos prazos e etapas estabelecidas no cronograma.

17. Em razão das informações apresentadas pelo ex-Secretário de Saúde, e considerando a transição de governo, foi exarada a decisão DM 343/2019-GPCPN determinando ao atual gestor da pasta da saúde o que, verbis:

I- Determinar ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que providencie a apresentação de Novo Plano de Ação contendo as medidas, metas e prazos tendentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damiano, nos termos do artigo 24 da Resolução 228/2016/TCE/RO, com o objetivo de atender ao item III do Acórdão AC2-TC 01193/2017, relacionando as etapas já realizadas até o momento, previstas no Cronograma de Execução do Projeto e Obra do Hospital Infantil Cosme e Damiano (ID=701242, fl. 5), ressaltando que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

II- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item I desta decisão, nos moldes do art. 22 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação desta decisão;

18. Em cumprimento ao decisum o atual Secretário de Estado da Saúde encaminhou o ofício 3566/2020/SESAU-ASTEC, no qual, inicialmente justifica as razões da intempestividade no cumprimento da determinação, e, posteriormente, encaminha novo plano de ação para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme Damiano.

19. Consoante relatado pela unidade técnica, o novo plano de ação apresentado não contém detalhamento cada etapa do procedimento; as providências exigidas; os responsáveis diretos da execução de cada etapa e, ainda, quais as etapas que já foram realizadas até o momento.

20. Registre-se, por necessário, que a ausência destas relevantes informações prejudica o monitoramento do cumprimento da decisão.

21. Assim, imperativo determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde que promova adequação no plano de ação apresentado a esta Corte de Contas pertinente a reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damiano, a qual abrigará a nova UTI pediátrica do Estado. 22. Desta forma, ante o exposto, decido:

I – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que proceda a adequação do plano de ação apresentado por meio do ofício 3987/2020/SESAU-ASTEC, de forma a fazer constar detalhamento cada etapa do procedimento, quais as providências exigidas e seus responsáveis diretos e, ainda, quais as etapas já que foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damiano, devendo, demonstrar, ainda, as etapas de execução em idêntico nível de detalhamento apresentado pelos seus antecessores;

II Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item I desta decisão, nos moldes do art. 22 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação desta decisão;

III –Determinar ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que atenda ao consignado no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, realizando a elaboração de relatórios de execução, que deverão ser enviados anualmente, ou até que se conclua as medidas estipuladas no novo plano de ação;

IV Fixar a realização de 3 (três) monitoramentos, de acordo com o contido no art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a serem gerenciados pela Unidade Técnica responsável pela auditoria operacional, devendo ocorrer independentemente da apresentação dos relatórios de execução mencionados no item III;

V Determinar o envio deste processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda a publicação do teor desta decisão, bem como a expedição das notificações.

Porto Velho, 04 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 0002/2020-D1ªC-SPJ
Processo n.: 01444/18/TCE-RO
Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras-RO
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2017.
Responsável: Eder Carlos Gusmão

Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 039/2020/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor EDER CARLOS GUSMÃO, CPF n. 870.913.622-72, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras-RO, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das irregularidades elencadas no item I, subitem I.I, solidariamente com os senhores LEVY TAVARES e GILMAR DA SILVEIRA FERREIRA; e no item I, subitem I.II, solidariamente com os senhores LEVY TAVARES e MELISSA DE CÁSSIA BARBIERI, da decisão DDR n. 0016/2019-GCWCSC.

O interessado, ou o representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01444/18/TCE-RO, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, poderá se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00194/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Certidão
ASSUNTO: Certidão de Transferência Voluntária
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
INTERESSADO (A): Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal de Parecis
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0036/2020-GABFJFS

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. PROCESSO PRINCIPAL SOB O Nº 0149/20. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Requerimento de Certidão de Transferência Voluntária apresentado pelo Prefeito municipal de Parecis. 2. Duplicidade de autuação, o qual já se encontra em tramitação sob o nº 0149/20. 3. Perda de objeto. 4. Extinção dos autos. 5. Arquivo.

Trata-se de requerimento de Certidão de Transferência Voluntária apresentado pelo Prefeito Municipal de Parecis, Luiz Amaral de Brito.

2. Ocorre que, após a juntada do Ofício nº 018/GP/2020 e Declarações - Declaração de Regularidade à Lei de Responsabilidade Fiscal, Declaração de Regularidade da Contratação de Operação de Crédito, Declaração de Regularidade da Aplicação de Recursos de Impostos na Educação e na Saúde e da Declaração de Regularidade da Remessa dos Balancetes e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO -, fora exarado Despacho para informar que os presentes autos foram autuados em duplicidade e que a documentação encontrava-se em tramitação sob o Processo de nº 0149/20.

3. É o relatório. Decido.

4. Em análise dos autos, constata-se que a documentação encontra-se em tramitação no Processo nº 00149/20, o qual já possui relatório inicial juntado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

5. Assim, dada a ausência do binômio interesse-utilidade, haja vista a perda do objeto em razão da duplicidade processual, é inconteste a ausência de condição à continuidade do feito, motivo pelo qual os autos devem ser extintos, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte.

6. Além do mais, salienta-se que a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos (Decisões n. 63-2014-1ª Câmara, 5/2013-Pleno e 50/2014-1ª Câmara), é firme no sentido de declarar a extinção processual quando há perda do objeto, como no caso em questão.

7. Por todo o exposto, decido que o Departamento da 1ª Câmara- D1ªC-SPJ adote as seguintes providências:

I – extinguir os autos, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, tendo em vista que a documentação já se encontra em tramitação sob o Proc. nº 00149/20;

II - dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Parecis que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III - após os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e notificação, bem como o cumprimento deste decisum.

Porto Velho, 04 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00937/20 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação - SEMED - CPF nº 289.643.222-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva



DM nº 0070/2020/GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020, de iniciativa do Controle Externo desta Corte. O mencionado certame foi deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED, tendo por objeto a contratação de motorista de ônibus escolar, para atender as necessidades dos Conselhos Escolares das Escolas Municipais da Rede Pública de Ensino do Município de Porto Velho da área rural especificada pelo edital.

2. A Unidade Técnica promoveu o exame dos autos e elaborou o Relatório de Análise Técnica², concluindo, por entender não haver mais tempo hábil para promoção de alterações no edital, vez que "seus atos já foram todos concluídos" e pela audiência do Responsável, para que, querendo, apresente suas razões de justificativas em face das irregularidades apontadas, verbis:

9.1. Não encaminhar a este Tribunal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/CE/2020, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.3. Não dispor no edital, informação acerca do número de vagas ofertadas por cargo ou emprego no certame em análise, caracterizando violação ao art. 21, II, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.4. Por constar prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88). São os fatos necessários.

3. A análise preliminar do presente Edital de Processo Seletivo Simplificado apontou a existência de falhas que carecem de justificativas e/ou correções. Tais falhas estão relacionadas à i) não encaminhamento a este Tribunal do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020; ii) não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame; iii) não dispor no edital, informação acerca do número de vagas ofertadas por cargo ou emprego; e ainda, iv) por constar prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

4. Conforme demonstrado na análise técnica, essas impropriedades recaem sobre a responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED, uma vez que, além de ser o ordenador de despesa, foi quem assinou o Termo de Referência.

5. Esta Relatoria acolhe a conclusão técnica e reconhece a necessidade de que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica.

6. Em razão do exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96 e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID=881220) DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, CPF nº 289.643.22215, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresente razões de justificativas, acerca das infringências contidas nos itens 9.1 a 9.4 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID=881220), a saber:

9.1. Violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, por não encaminhar a este Tribunal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020;

9.2. Violação ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, "c", da IN nº 41/2014/TCE-RO, pela não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise;

9.3. Violação ao art. 21, II, da Instrução Normativa nº 13/TCER2004, por não dispor no edital informação acerca do número de vagas ofertadas por cargo ou emprego;

9.4. Violação ao princípio constitucional da razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), por constar prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que o responsável citado no item I desta decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessários;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência ao responsável citado no item I, encaminhando-lhe cópias do Relatório Técnico (ID=881220) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva para que os autos sejam, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IV – Intimar via ofício o responsável Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao item I, em razão de que, conforme apontou a análise técnica, os atos do edital já foram todos concluídos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01685/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2018

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari
Cleberon Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902-59

RESPONSÁVEIS : Superintendente

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0058/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre as contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Superintendente, Senhor Cleberon Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 880503) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria na Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, exercício de 2018, evidenciou-se de modo preliminar os seguintes resultados:

Quanto à prestação de contas e transparência:

Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência, conforme achado A1.

Quanto à conformidade legal

Despesa administrativa do RPPS, alcançou 4,05%, acima do limite máximo estabelecido pela taxa administrativa (2%), conforme achado A2; e

Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos, conforme Achado

A3.

Os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

Não obstante, quanto ao exame da conformidade legal, destacamos que o achado de auditoria A2 Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido, no qual se evidencia que as despesas administrativas ultrapassaram o limite legal, pode ter repercussão negativa no julgamento da conta do gestor, de acordo com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16), dessa forma, deve ser oportunizada ampla defesa e o contraditório, conforme os princípios constitucionais e legais vigentes.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover o Mandado de Audiência do Senhor Cleberson Silvio de Castro, CPF nº. 778.559.902-59, Cargo/função: Superintendente, Período: exercício de 2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3.

5. É o relatório, passo a decidir.

6. Pois bem. Sem maiores digressões, corroboram-se com as análises presentes no Relatório Técnico (ID 880503), com o fim de corrigir as impropriedades constatadas por meio da análise preliminar.

7. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro nas disposições insertas nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (ID 880503), DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova AUDIÊNCIA do Senhor Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, exercício financeiro de 2018 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III, do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A1, A2 e A3, apontados no Relatório Técnico (ID 880503), a seguir colacionados:

A1. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

Situação encontrada:

O resultado da análise sobre a transparência dos atos de gestão evidenciou as seguintes deficiências no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência (vide análise completa no PT07 - Transparência das informações – ID 880415, pág. 1078), por não disponibilizar:

- a) Política anual de investimentos e suas revisões;
- b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate;
- c) A composição da carteira de investimentos do RPPS;
- d) Procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas;
- e) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;

Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle.

A2. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido Situação encontrada:



Conforme previsto na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

A legislação do RPPS determina que a base de cálculo para a taxa de administração corresponde à remuneração, proventos e pensões dos segurados, relativamente ao exercício anterior ao da apuração.

Assim, com base nos procedimentos aplicados é possível assegurar, mesmo de forma limitada, que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, no exercício de 2018, atingiu o percentual de 4,05% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017)[1], com possível inobservância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS, que estipula o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração, conforme demonstrado a seguir:

Despesas com Taxa de Administração

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior	Valor R\$	Despesas Administrativas	Valor R\$
TOTAL PREFEITURA	8.729.993,75	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	182.994,36
Câmara	189.350,96	Diárias Civil	26.605,68
Aposentadoria	277.449,79	Serviços de Terceiros - PF	18.175,50
Pensão	16.007,19	Serviços de Terceiros - PJ	146.355,60
Auxílios	300.013,50	Equipamentos de Material Permanente	14.658,00
Autarquia	77.723,55		0,00
Soma	9.590.538,74		388.789,14

Aporte para despesa Administrativa (se houver previsão legal e efetivo repasse)	0,00
Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração	388.789,14
Limite de gasto com a Taxa de Administração (2%)	191.810,77
Percentual Gasto	4,05
EXCESSO	196.978,37
Avaliação	Descumprimento

O Instituto executou gastos administrativos que ultrapassaram o limite legal em R\$ 196.978,37 alcançando a 4,05% da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior (2017).

A3. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.

Situação encontrada:

A receita sobre os investimentos financeiros demanda adequada alocação dos investimentos para obtenção da maior rentabilidade possível e atingimento da meta atuarial, gestão dos investimentos. A meta atuarial corresponde a uma taxa sob a qual o passivo atuarial (soma dos gastos futuros com benefício) é descontado, portanto a receita financeira corresponde a um caminho inverso (ao desconto) para chegar no valor total a ser dispendido com benefícios no futuro.

Dessa forma, o desempenho da carteira de investimentos em relação ao retorno financeiro é um importante fator que contribui com equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Destacamos que o relatório do desempenho dos investimentos que foi apresentado juntos às contas se refere ao terceiro quadrimestre não oferecendo uma visão de todo o exercício de 2018, assim efetuamos análise com os dados disponíveis nas demonstrações financeiras, conforme a seguir:

Descrição	Valores
Saldo Inicial do Caixa e Investimentos balanço patrimonial exerc. anterior 2017 (a)	12.371.088,13

Receita da Arrecadação das Contribuições (balanço orçamentário)	2.044.045,21
Receita extraorçamentária (balanço financeiro)	197.809,21
Pagamentos de despesas orçamentária (balanço orçamentário)	1.275.957,88
Pagamentos de despesas extraorçamentária (balanço financeiro)	167.566,87
Saldo da Movimentação / receitas, exceto a patrimonial – despesas (b)	798.329,67
Saldo Final do Caixa e Investimentos demonstrado no Balanço Patrimonial 2018 (c)	14.460.066,87
Apuração dos rendimentos financeiros ((d) =(c-b-a))	1.290.649,07
Receita patrimonial demonstrada no balanço orçamentário (e)	1.290.649,07
Avaliação de consistência (entre os rendimentos apurados e a receita patrimonial demonstrada no balanço orçamentário).	Consistência
Percentual apurado para os rendimentos financeiros (f)=(e/c)*100	8,9256%
Meta Atuarial 6% + IPCA (3,75%)	9,75%
Avaliação	Não cumprimento

Fontes: Balanço Patrimonial 2016 (Processo 1300/18 Documento n. 3928/18 ID 590219). Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial 2018 (Processo 1685/19 ID 772760; 772761 e 772762). IPCA divulgado pelo ibge.gov.br

II – ENCAMINHAR cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 880503) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

IV – SOBRESTAR os autos no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

V – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

VI – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES CONSELHEIRO
Matrícula 479

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01809/19 (PACED)
INTERESSADO: Alfredo Barbosa de Oliveira Junior, CPF nº 715.792.222-34;
Wellington Ton Gusmão, CPF nº 003.574.382-48;
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00281/19, processo (principal) nº 02715/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0233/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Alfredo Barbosa de Oliveira Junior e Welligton Ton Gusmão, do item II do Acórdão AC2 -TC 00281/19 (processo nº 02715/18), relativamente à imputação de multa, no valor de R\$ 1.620,00, conforme certidões de responsabilização n. 00814/19/TCE-RO e 00813/19/TCE-RO, respectivamente.

A Informação nº 175/2020-DEAD (ID nº 881059), anuncia que foi realizado o pagamento integral dos parcelamentos n. 20190102600009 e 20190102600008, referente às CDAs n. 20190200294439 e n. 20190200294440, de acordo com os extratos do Sitafe acostados aos IDs nº 880146 e 880142 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 880895).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor dos senhores Alfredo Barbosa de Oliveira Junior e Welligton Ton Gusmão, quanto a multa do item II do Acórdão AC2-TC 00281/19, do processo de nº 02715/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para as notificações dos interessados, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 287, de 30 de abril de 2020.

Suspende temporariamente Auditoria na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN) e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE), objeto da Portarias n. 192, de 4 de março de 2020.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo PCe n. 02817/19, onde determinou-se a realização de auditoria da gestão da dívida ativa estadual, e

Considerando o Processo SEI n. 001602/2020,

Resolve:

Art. 1º - Suspender, temporariamente, no período compreendido entre 27 de abril a 15 de maio de 2020, a Auditoria na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN) e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE), objeto da Portarias n. 192, de 4 de março de 2020.

Art. 2º - O coordenador da auditoria suspensa deverá elaborar novo cronograma de atividades, considerando a presente suspensão, e requerer, se necessário, quando do retorno regular das atividades, emissão de novo ato, prevendo dilação no prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Os auditores de controle externo e demais servidores designados para a mencionada auditoria retornam, a partir data da suspensão, ou seja, 27.4.2020, às atividades regulares da coordenadoria em que se encontram lotados, devendo informar sua disponibilidade, prontamente, à chefia imediata.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.4.2020.



(Assinado Eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria nº 002/SEPLAN, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.709, de 30.12.2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2101	3.1.90.94	300.000,00	2101	3.1.90.96	450.000,00
2101	3.1.90.13	150.000,00			
TOTAL		450.000,00	TOTAL		450.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
 Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001888/2020
 INTERESSADO: Wagner Pereira Antero
 ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão SGA n. 31/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Wagner Pereira Antero, matrícula n. 990472, Assessor I, lotado na Assessoria de Cerimonial, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 99 (noventa e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, conforme portarias anexas (0189311, 0189313, 0189317, 0189320, 0189323 e 0189324).

A Instrução Processual n. 56/2020-Segesp (0190589) retificada pela Informação n. 11/2020-Segesp (0195092), indicou que o servidor contava com 99 (noventa e nove) dias de substituição no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, preenchendo o requisito do trintídio legal previsto no § 2º, do art. 54 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

O Demonstrativo de Cálculos n. 79/2020/Diap (0193833) retificado pelo Demonstrativo n. 83/2020/Diap (0195248), infere que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 23.044,04 (vinte e três mil quarenta e quatro reais e quatro centavos) referente à substituição efetivada.

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 051/2020/Caad (0194203), complementado pelo Despacho n. 0194730/2020/Caad/TC se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Wagner Pereira Antero, cadastro n. 990472, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 99 (noventa e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5.

Conforme a instrução realizada pela Segesp, apurou-se que o interessado faz jus a 99 (noventa e nove) dias de substituição, no cargo em comissão já mencionado, conforme portarias anexas (0189311, 0189313, 0189317, 0189320, 0189323 e 0189324).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Em que pese o normativo estadual remeta a fundamentação da concessão do benefício ao regimento interno dos respectivos órgãos estaduais, no âmbito desta Corte de Contas não há legislação vigente acerca do benefício em debate.

O Regimento Interno deste TCE-RO (Resolução Administrativa n. 5/1996) definia em seu artigo 268-A o pagamento de vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular. A Resolução n. 306/2019/TCE-RO que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogou expressamente o artigo 268-A do Regimento Interno do TCE-RO.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO dispõe em seu Capítulo VI uma gama de artigos que regulamentam a retribuição pecuniária por substituição. Todavia, conforme bem esposado pela Segesp em sua manifestação nos autos, o Capítulo VI da mencionada resolução está com vigência suspensa conforme dispõe o seu art. 64:

Art. 64. As disposições do Capítulo VI entrarão em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da Implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, período no qual serão adotadas as rotinas e procedimentos de testes necessários à adaptação da cultura organizacional.

Desta feita, até que os artigos do Capítulo VI da Resolução n. 306/2019/TCE-RO entrem em vigência, a retribuição pecuniária por substituição deverá estar amparada pelo que define o artigo 54, § 2º da Lei Complementar n. 68/1992/TCE-RO, supratranscrito. Por conseguinte, conforme a legislação acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 99 (noventa e nove) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos n. 83/2020/Diap (0195248).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, opinou favoravelmente ao pagamento, conforme manifestações constantes dos autos (0194203 e 0194730).

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

O contexto atual, contudo, obriga à adotar-se disposição diferente em relação à forma de pagamento.

Como é de conhecimento público e notório, o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”.

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Dessa forma, considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria-Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada, conforme o escalonamento de valores abaixo definido:

Qtde de Parcela
Até R\$ 3.000,00 1
Até R\$ 9.000,00 2
Até R\$ 15.000,00 3
Até R\$ 21.000,00 4
> R\$ 21.000,00 5

Desta feita, em que pese o direito reconhecido em favor do servidor, diante das circunstâncias adversas ensejadas pela declaração de Pandemia Mundial de Coronavírus, que tem trazido sérios impactos na economia mundial, os quais, certamente, refletirão na economia do Estado, o que - repise-se - ensejou recomendações aos Órgãos, entidades e Poderes do Estado de Rondônia, esta Secretaria-Geral, excepcionalmente, determina o parcelamento dos valores devidos em 5 (cinco) parcelas mensais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Wagner Pereira Antero, cadastro n. 990472, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 99 (noventa e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 23.044,04 (vinte e três mil quarenta e quatro reais e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 83/2020/Diap (0195248).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, nas condições acima determinadas, incluindo as providências para apresentação, pelo servidor, do termo de opção de pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dado o sobrestamento dos autos nesta SGA, autorizo o pagamento em folha complementar.

Dê ciência da presente decisão ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002196/2020
INTERESSADO: Felipe Alexandre Souza da Silva
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão SGA n. 33/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, matrícula 990758, analista judiciário, lotado no Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição, nos cargos em comissão de Diretor de Departamento de Serviços-Gerais, e Secretário de Infraestrutura e Logística – TC/CDS-5 e 6, respectivamente, conforme Portarias anexas (0196504, 0196506, 0196508, 0196516, 0196518 e 0196523).

A Instrução Processual n. 68/2020-SEGESP (0196552) indicou que o servidor contava com um total de 33 (trinta e três) dias de substituição, sendo 21 (vinte e um) dias no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, e 12 (doze) dias no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal elaborou e juntou aos autos o Demonstrativo de Cálculos (0199028), e fez constar que o servidor requerente deverá apresentar termo de opção de pagamento a ser anexado aos autos.

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 006-MRC-TT/2020/TCE (0200047), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, matrícula 990758, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição, sendo 21 (vinte e um) dias no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais – TC/CDS-5, e 12 (doze) dias no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística – TC/CDS-6.

Conforme a instrução realizada pela Segesp, apurou-se que o interessado faz jus a 33 (trinta e três) dias de substituição, por ter exercido os cargos em comissão já mencionados, conforme portarias anexas (0196504, 0196506, 0196508, 0196516, 0196518 e 0196523).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Em que pese o normativo estadual remeta a fundamentação da concessão do benefício ao regimento interno dos respectivos órgãos estaduais, no âmbito desta Corte de Contas não há legislação vigente acerca do benefício em debate, senão vejamos.

O Regimento Interno deste TCE-RO (Resolução Administrativa n. 5/1996) definia em seu artigo 268-A o pagamento de vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular. A Resolução n. 306/2019/TCE-RO que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogou expressamente o artigo 268-A do Regimento Interno do TCE-RO.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO dispõe em seu Capítulo VI uma gama de artigos que regulamentam a retribuição pecuniária por substituição. Todavia, conforme bem esposado pela Segesp em sua manifestação nos autos, o Capítulo VI da mencionada resolução está com vigência suspensa conforme dispõe o seu art. 64:

Art. 64. As disposições do Capítulo VI entrarão em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da Implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, período no qual serão adotadas as rotinas e procedimentos de testes necessários à adaptação da cultura organizacional.

Desta feita, até que os artigos do Capítulo VI da Resolução n. 306/2019/TCE-RO entrem em vigência, a retribuição pecuniária por substituição deverá estar amparada pelo que define o artigo 54, § 2º da Lei Complementar n. 68/1992/TCE-RO, supratranscrito.

Por conseguinte, conforme a legislação acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 33 (trinta e três) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0199028).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 006-MRC-TT/2020/CAAD/TCE (0200047) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

O contexto atual, contudo, obriga a adotar-se disposição diferente em relação à forma de pagamento.

Como é de conhecimento público e notório, o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, a declarar "Pandemia Mundial de COVID-19".

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Dessa forma, considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria-Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada, conforme o escalonamento de valores abaixo definido:

QTDE DE PARCELAS

ATÉ R\$ 3.000,00 1
ATÉ R\$ 9.000,00 2
ATÉ R\$ 15.000,00 3
ATÉ R\$ 21.000,00 4
> R\$ 21.000,00 5

Desta feita, em que pese o direito reconhecido em favor do servidor, diante das circunstâncias adversas ensejadas pela declaração de Pandemia Mundial de Coronavírus, que tem trazido sérios impactos na economia mundial, os quais, certamente, refletirão na economia do Estado, o que - repise-se - ensejou recomendações aos Órgãos, entidades e Poderes do Estado de Rondônia, esta Secretaria-Geral, excepcionalmente, determina o parcelamento dos valores devidos em 2 (duas) parcelas mensais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, matrícula 990758, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição, nos cargos em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, e Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, no valor de R\$ 3.782,86 (três mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 0199028/Diap.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, incluindo as providências para apresentação, pelo servidor, do termo de opção de pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dado o sobrestamento dos autos nesta SGA, autorizo o pagamento em folha complementar.

Dê ciência da presente decisão ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002675/2020
INTERESSADO: Marcos Rogério Chiva
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão SGA n. 34/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Marcos Rogério Chiva, matrícula 227, auditor de controle externo, lotado na Controladoria de Análise e Despesas do Controle Interno - CAAD, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 32 (trinta e dois) dias de substituição, no cargo em comissão de Controlador – TC/CDS-6, conforme Portarias anexas (0200094, 0200096, 0200101, 0200103, 0200104 e 0200105).

A Instrução Processual n. 70/2020-SEGESP (0200486) indicou que o servidor contava com um total de 32 (trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Controlador de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal elaborou e juntou aos autos o Demonstrativo de Cálculos n. 103/2020/DIAP (0203393), e fez constar que o servidor requerente deverá apresentar termo de opção de pagamento a ser anexado aos autos.

O servidor requerente juntou aos autos o Termo de Opção de gratificação de representação de cargo em comissão (0204072).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 002-ASS-TT/2020/TCE (0204075), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Marcos Rogério Chiva, matrícula 227, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 32 (trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Controlador – TC/CDS-6.

Conforme a instrução realizada pela Segesp, apurou-se que o interessado faz jus a 32 (trinta e dois) dias de substituição, por ter exercido o cargo em comissão já mencionado, conforme portarias anexas (0200094, 0200096, 0200101, 0200103, 0200104 e 0200105).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Em que pese o normativo estadual remeta a fundamentação da concessão do benefício ao regimento interno dos respectivos órgãos estaduais, no âmbito desta Corte de Contas não há legislação vigente acerca do benefício em debate, senão vejamos.

O Regimento Interno deste TCE-RO (Resolução Administrativa n. 5/1996) definia em seu artigo 268-A o pagamento de vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular. A Resolução n. 306/2019/TCE-RO que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogou expressamente o artigo 268-A do Regimento Interno do TCE-RO.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO dispõe em seu Capítulo VI uma gama de artigos que regulamentam a retribuição pecuniária por substituição. Todavia, conforme bem esposado pela Segesp em sua manifestação nos autos, o Capítulo VI da mencionada resolução está com vigência suspensa conforme dispõe o seu art. 64:

Art. 64. As disposições do Capítulo VI entrarão em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da Implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, período no qual serão adotadas as rotinas e procedimentos de testes necessários à adaptação da cultura organizacional.

Desta feita, até que os artigos do Capítulo VI da Resolução n. 306/2019/TCE-RO entrem em vigência, a retribuição pecuniária por substituição deverá estar amparada pelo que define o artigo 54, § 2º da Lei Complementar n. 68/1992/TCE-RO, supratranscrito.

Por conseguinte, conforme a legislação acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 32 (trinta e dois) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0203393).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 002-ASS-TT/2020/TCE (0204075) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

O contexto atual, contudo, obriga a adotar-se disposição diferente em relação à forma de pagamento.

Como é de conhecimento público e notório, o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, a declarar "Pandemia Mundial de COVID-19".

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Dessa forma, considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria-Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada, conforme o escalonamento de valores abaixo definido:

Qtde de Parcelas
Até R\$ 3.000,00 1
Até R\$ 9.000,00 2
Até R\$ 15.000,00 3
Até R\$ 21.000,00 4
> R\$ 21.000,00 5

Desta feita, em que pese o direito reconhecido em favor do servidor, diante das circunstâncias adversas ensejadas pela declaração de Pandemia Mundial de Coronavírus, que tem trazido sérios impactos na economia mundial, os quais, certamente, refletirão na economia do Estado, o que - repise-se - ensejou recomendações aos Órgãos, entidades e Poderes do Estado de Rondônia, esta Secretaria-Geral, excepcionalmente, determina o parcelamento dos valores devidos em 2 (duas) parcelas mensais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Marcos Rogério Chiva, matrícula 227, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 32 (trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Controlador, nível TC/CDS-6, no valor de R\$ 6.135,55 (seis mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 103/2020/Diap (0203393).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, incluindo as providências para apresentação, pelo servidor, do termo de opção de pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Autorizo o pagamento em folha complementar.

Determino que seja dada publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº16/2020, de 04, de maio, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002818/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Diretor do Dpto. de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/05/2020 a 03/07/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, inadiáveis, decorrentes serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização, que não possam ser submetidos a processo formal de contratação, conforme as hipóteses e condições regulados na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/05/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

